

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Hipóteses de cabimento de chamamento ao processo e Procedimento / 68

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 68

Hipóteses de cabimento (continuação):

NCPC, Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles.

Inciso II -> tem respaldo na chamada “**co-fiança**”, que é a hipótese que envolve vários fiadores para um único devedor principal.

Imagine que existem os seguintes fiadores: A, B, C, D, E, F. Se o credor resolver ajuizar a ação contra o fiador A, ele poderá chamar ao processo todos os demais fiadores: B, C, D, E, F.

O fiador poderá chamar o devedor principal (o afiançado)? Sim, mas neste caso, será hipótese do inciso I, conforme vimos na última aula.

A cofiança não se confunde com a **subfiança ou abono**, que é aquela hipótese em que o devedor principal é afiançado por apenas um fiador A, que por sua vez, é afiançado pelo fiador B, este por um fiador C, e este último pelo fiador D.

Imagine que o credor resolva ajuizar a demanda contra o fiador B. Este poderá chamar ao processo o fiador A, que é seu afiançado. Mas, tanto A, quanto B são responsáveis subsidiários. O responsável principal é o devedor principal. Por conta disso, além de A, B poderá chamar ao processo o devedor principal.

Em síntese, o fiador B pode chamar - na direção do devedor principal - quem está abaixo dele. Não poderá chamar ao processo o fiador C, pois como sabemos, com base no inciso I do art. 130 do NCPC, afiançado não pode chamar ao processo o seu fiador (não há pretensão indenizatória).

NCPC, Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Se a origem da dívida é contratual, todos os devedores solidários estão na mesma situação jurídica. Não há diferença entre eles. É por isso que qualquer um deles pode ser demandado pelo credor.

Caso o credor decida demandar em face de um ou alguns, estes poderão chamar ao processo os demais devedores solidários.

Imagine a seguinte situação: são devedores solidários: A, B, C. Credor ajuíza ação contra o devedor solidário A. Neste caso, ele é obrigado a chamar todos os demais devedores solidários (B e C)?

Não. Já à época do CPC/73, a doutrina defendia a não obrigatoriedade de chamamento de todos os devedores solidários, apesar da lei mencionar “todos os demais devedores solidários”; no CPC/15, a redação foi alterada, suprimindo-se a expressão “todos”, de modo que, provavelmente, subsistirá a ideia de não obrigatoriedade.

A hipótese do inciso III do art. 130 pode ser aplicada aos casos de solidariedade *ex lege* (baseada na lei, e não no contrato)? Duas correntes:

1ª corrente – sim. Aplicação do art. 932, III c/c art. 942, p. único, ambos do CC/02:

CC/02, Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

CC/02, Art. 942. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Segundo esta corrente, da leitura destes dispositivos, depreende-se que o empregador poderia chamar o empregado para figurar com ele no polo passivo, porque eles seriam responsáveis solidários.

A grande questão envolvendo estes dispositivos decorre da sua aplicação, por uma parte da doutrina – como Athos Gusmão Carneiro e Alexandre Freitas Câmara –, na hipótese de responsabilidade civil do Estado:

Imagine a seguinte hipótese: sujeito é atropelado por carro da União e contra ela ajuíza demanda indenizatória.

Para essa corrente, aplicando o art. 932, III c/c art. 942, p. único, a União poderia chamar ao processo o servidor que estava dirigindo o carro quando do atropelamento (por conta da solidariedade legal existente entre ambos), o que daria ensejo a um litisconsórcio entre o ente federativo e seu servidor.

Ocorre que, como vimos anteriormente, a maior parte da doutrina e da jurisprudência entende que esta hipótese deva ser de denunciação da lide. Em decorrência, surge uma segunda corrente de pensamento:

2ª corrente – não cabe chamamento ao processo nos casos de solidariedade legal. Porque estes dois dispositivos não podem ser aplicados no caso em apreço. Quando o autor ajuíza ação contra a União para ressarcimento, alega a responsabilidade objetiva do ente (dano e nexo causal, apenas), enquanto a responsabilidade do servidor é subjetiva (deve se analisar sua culpa pelo dano causado). Assim, os coobrigados não estão na mesma situação jurídica (o fundamento da solidariedade e, conseqüentemente da responsabilidade pode ser diferente -> causas de pedir distintas), não havendo em que se falar em chamamento ao processo.

Procedimento do Chamamento ao Processo:

Uma vez citado o devedor solidário (A), deverá chamar ao processo os demais codevedores solidários (B e C) na contestação, sob pena de preclusão.

O art. 131, CPC/15 prevê que: **A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.**

Embora o dispositivo fale em “citação”, é de se ter em mente que a maioria da doutrina defende a natureza de incidente processual para o chamamento ao processo, de modo que, na prática, é muito comum que seja feita uma intimação, para integrar os demais codevedores no polo passivo da demanda.

CPC/15, Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

A sentença de procedência valerá como título executivo, primeiramente, em favor do credor contra todos os codevedores (A, B, C). Efetuado o pagamento por um dos co-obrigados (e.g.: A), ele se sub-roga no direito de receber as respectivas quotas-partes dos demais (B e C).